

ACORDO DE ACIONISTAS

entre

WILKES PARTICIPAÇÕES S.A.

e

SEGISOR

e

**ABILIO DOS SANTOS DINIZ
ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
D'AVILA
ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
PEDRO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

e, como Intervenientes Anuentes,

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

CASINO GUICHARD PERRACHON S.A.

datado de 20 de dezembro de 2006

ACORDO DE ACIONISTAS, datado de 20 de dezembro de 2006, celebrado entre

WILKES PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital fechado, devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.126, e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 04.745.350/0001-38, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social (“WILKES”); e

SEGISOR, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis da República da França, com sede na Rue de la Montat, Saint Etienne 24, França, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 05.710.423/0001-19, doravante designada “**SEGISOR**”;

ABILIO DOS SANTOS DINIZ, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade n.º 1.965.961-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.454.918-20, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.126 (doravante designado “AD”), e **ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D’AVILA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade n.º 12.785.206-2-SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.359.838-23, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.126, e **ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade n.º 15.910.036-SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.549.158-98, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.126, e **JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 12.785.207-4-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.342.358-51, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.126, e **PEDRO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 19.456.962-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.447.788-14, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.126, e **PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.126, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 58.292.210/0001-80, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social (doravante designada “PENÍNSULA”),

Abilio dos Santos Diniz, Ana Maria Falleiros dos Santos Diniz D’Avila, Adriana Falleiros dos Santos Diniz, João Paulo Falleiros dos Santos Diniz, Pedro Paulo Falleiros dos Santos Diniz e PENÍNSULA doravante designados em conjunto “GRUPO AD”;

WILKES, SEGISOR, e o GRUPO AD doravante designados, em conjunto, “ACIONISTAS DA CBD” e isoladamente “ACIONISTA DA CBD”;

E, na qualidade de Intervenientes Anuentes,

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, companhia aberta constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3.142, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 47.508.411/0001-56, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social (doravante designada “CBD”), e

CASINO GUICHARD PERRACHON S.A., sociedade anônima, constituída e existente de acordo com as leis da República da França, com sede na Rue de la Montat 24, Saint Etienne, França, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social (doravante designado “CASINO”).

CONSIDERANDO QUE, as Partes celebraram o Acordo de Acionistas da CBD em 22 de junho de 2005 (“Acordo Original de Acionistas da CBD”), na qualidade de Acionistas Controladores de CBD (conforme definido abaixo), no qual, à época, as Partes regularam conjuntamente o Controle indireto de CBD através de Vieri Participações S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 04.746.689/0001-59 (doravante denominada simplesmente “VIERI”)

CONSIDERANDO QUE, para a implementação da estrutura de determinada transação (“Estrutura para Amortização de Ágio”) conforme estabelecido na seção seção 2.4 do contrato de Joint Venture, celebrado entre Grupo AD e CASINO, entre outros, em 03 de maio de 2005, aditado em 28 de setembro de 2006 (o “Primeiro Aditamento ao Contrato de Joint Venture”) ocorrerá uma alteração na estrutura societária da transação, visando refletir o co-Controle indireto sobre os negócios e atividades da CBD, através da incorporação de VIERI pela CBD, momento pelo qual a WILKES passará a ser o Acionista Controlador (conforme abaixo definido) da CBD, detendo participação acionária superior a 50% (cinquenta por cento) do capital votante de CBD;

CONSIDERANDO QUE, o Controle (conforme abaixo definido) sobre os negócios e atividades da CBD deverá ser exercido pelo Grupo AD e Casino por meio da WILKES e não mais por meio de VIERI;

CONSIDERANDO QUE, além da participação societária indireta detida por CASINO na CBD por meio da WILKES, SEGISOR detém a titularidade direta de 1.000 (um mil) Ações Ordinárias da CBD;

CONSIDERANDO QUE, além da participação societária indireta detida pelo GRUPO AD na CBD por meio da WILKES, a PENÍNSULA detém a titularidade direta de 1.392.087.129 (um bilhão, trezentos e noventa e dois milhões, oitenta e sete mil, cento e vinte e nove) Ações Ordinárias da CBD;

CONSIDERANDO QUE, em virtude das mudanças aludidas acima, as Partes resolvem celebrar o presente Acordo de Acionistas da CBD em substituição ao Acordo Original de Acionistas da CBD visando (i) refletir o co-Controle da CBD pelas Partes por meio da WILKES, como consequência da incorporação de Vieri em CBD, e (ii) detalhar as premissas a que se obrigarão em relação à forma de conduzirem suas atividades na qualidade de Acionistas Controladores da CBD, bem como a maneira pela qual as relações entre os Acionistas da WILKES será regulamentada, (iii) estabelecendo-se parâmetros para o exercício de seus direitos de voto;

CONSIDERANDO QUE os ACIONISTAS DA CBD também desejam estipular certas restrições em relação à venda, cessão, Transferência, penhor ou de qualquer outra forma alienar, direta ou indiretamente as Ações Ordinárias da CBD de titularidade dos ACIONISTAS DA CBD;

ISSO POSTO, os ACIONISTAS DA CBD, neste ato, concordam em firmar, celebrar e observar o presente Acordo de Acionistas nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações (conforme abaixo definido), em conformidade com as cláusulas e condições constantes abaixo, os quais se comprometem a cumprir e fazer com que sejam cumpridas.

CAPÍTULO I **DEFINIÇÕES**

1.1. Os termos em letras maiúsculas constantes abaixo terão os seguintes significados:

- (i) “Acionista Controlador” significa a Pessoa que detiver o Controle de outra Pessoa;
- (ii) “ACIONISTA DA CBD” significa, individualmente, WILKES, GRUPO AD e SEGISOR ou qualquer Pessoa que venha a ser parte deste Acordo segundo os seus termos e condições;
- (iii) “ACIONISTAS DA CBD” significa a WILKES, o GRUPO AD e a SEGISOR e qualquer Pessoa que venha a ser parte deste Acordo segundo os seus termos e condições;
- (iv) “Ações da CBD” significa (i) a totalidade das Ações Ordinárias e das Ações Preferenciais de emissão da CBD; ou (ii) Valores Mobiliários Conversíveis em Ações da CBD; ou (iii) opções de compra de Ações da CBD; ou (iv) bônus de subscrição ou bônus que confirmam direito a seu titular ou titulares de subscrever as Ações da CBD;
- (v) “Ações Ofertadas” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.1 do presente Acordo;
- (vi) “Ações Ordinárias” significa as ações ordinárias com direito a voto, representativas do capital social de uma companhia brasileira;

- (vii) “Ações Ordinárias da CBD” significa (i) todas as Ações Ordinárias de emissão da CBD; ou (ii) Valores Mobiliários Conversíveis em Ações Ordinárias da CBD; ou (iii) opções de compra de Ações Ordinárias da CBD; ou (iv) bônus de subscrição ou bônus que confirmam direito a seu titular ou titulares de subscrever as Ações Ordinárias da CBD;
- (viii) “Ações Preferenciais” significa as ações preferenciais sem direito a voto, representativas do capital social de uma companhia brasileira;
- (ix) “Ações Vinculadas” significa toda e qualquer Ação Ordinária da CBD que seja detida ou que venha a ser detida por cada uma das Partes, incluindo, mas não se limitando, às ações oriundas de qualquer operação de desdobramento de ações, grupamento de ações, bonificações em ações ou de qualquer reestruturação societária, aquelas derivadas de Valores Mobiliários Conversíveis em ações, opções, bônus de subscrição ou bônus, e aquelas adquiridas no Mercado;
- (x) “Acordo” significa o presente Acordo de Acionistas celebrado entre os ACIONISTAS DA CBD e a CBD, sendo esta na qualidade de interveniente anuente;
- (xi) “Acordo de Acionistas da WILKES” significa o acordo de acionistas celebrado nesta data pelo GRUPO AD, a SEGISOR e a WILKES, sendo esta na qualidade de interveniente anuente, a fim de regular as relações dos mesmos na qualidade de Acionistas Controladores da WILKES;
- (xii) “AD” tem o significado atribuído no preâmbulo do presente Acordo;
- (xiii) “Afiliada” significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, controle, seja controlada por, ou esteja sob o Controle comum de qualquer acionista da WILKES;
- (xiv) “CASINO” tem o significado atribuído no preâmbulo do presente Acordo;
- (xv) “CBD” tem o significado atribuído no preâmbulo do presente Acordo;
- (xvi) “CCI” significa a Câmara de Comércio Internacional, com escritórios na cidade de Paris, França;
- (xvii) “Contrato de Opção de Compra de Ações da Família” significa o acordo celebrado, em 22 de junho de 2005, segundo o qual AD e Lucilia Maria dos Santos Diniz (“LMD”) outorgaram ao CASINO o direito de adquirir determinada quantidade de Ações Ordinárias da CBD;
- (xviii) “Controlada” significa qualquer Pessoa sob o Controle de uma outra Pessoa;

- (xix) “Controle” significa a titularidade (direta ou indireta) dos direitos de acionista que assegurem de modo permanente, direta ou indiretamente: (i) a maioria de votos nas deliberações das Assembléias Gerais; e (ii) o poder de nomear a maioria dos membros de qualquer órgão da administração da Pessoa em questão;
- (xx) “Direitos de Preferência” significa os direitos de preferência para subscrição de valores mobiliários nos termos dos artigos 109 e 171 da Lei das Sociedades por Ações;
- (xxi) “Direito de Preferência para Aquisição” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.1 do presente Acordo;
- (xxii) “Estatuto Social da CBD” significa o Estatuto Social da CBD;
- (xxiii) “GRUPO AD” tem o seu significado atribuído no preâmbulo do presente Acordo;
- (xxiv) “Herdeiros” significa os pais ou cônjuge ou os filhos ou filhas de uma pessoa física;
- (xxv) “Informações Confidenciais” tem o seu significado atribuído na Cláusula 10.2.1 do presente Acordo;
- (xxvi) “Lei das Sociedades por Ações” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;
- (xxvii) “Notificação de Aceitação” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3 do presente Acordo;
- (xxviii) “Notificação de Transferência” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.1 do presente Acordo.
- (xxix) “Ônus” significa qualquer ônus, penhor, direito de garantia, pleito, arrendamento, encargo, opção, direito de preferência, restrição a Transferência nos termos de qualquer acordo de acionistas ou acordo similar, gravame ou qualquer outra restrição ou limitação, seja de que natureza for, que venha a afetar a livre e plena propriedade do bem em questão ou de qualquer forma venha a criar obstáculos à sua alienação, seja de que natureza for, a qualquer tempo;
- (xxx) “Parte” ou “Partes” significa cada um ou todos os ACIONISTAS DA CBD;
- (xxxi) “Parte Ofertada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.1 do presente Acordo;

- (xxxii) “Parte Ofertante” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.1 do presente Acordo;
- (xxxiii) “Pessoa” significa um indivíduo, sociedade anônima, “*partnership*”, sociedade limitada, associação, “*trust*” ou outra pessoa jurídica ou organização, inclusive governo ou repartição pública, agência ou órgão governamental;
- (xxxiv) “Primeiro Aditamento ao Contrato de Joint Venture” significa Contrato de Joint Venture celebrado entre Grupo AD e Casino, entre outros, datado de 03 de maio de 2005 e respectivo aditamento, celebrado em 28 de setembro de 2006;
- (xxxv) “Representante do GRUPO AD” tem o seu significado atribuído na Cláusula 12.14 do presente Acordo;
- (xxxvi) “SEGISOR” tem o significado atribuído no preâmbulo do presente Acordo;
- (xxxvii) “Terceiro” significa qualquer Pessoa que não seja relacionada, direta ou indiretamente, a qualquer ACIONISTA DA CBD ou a qualquer Afiliada do ACIONISTA DA CBD ou que, de qualquer maneira, se torne obrigado mediante a celebração de qualquer contrato relacionado às matérias do presente Acordo;
- (xxxviii) “Terceiro Interessado” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4 do presente Acordo;
- (xxxix) “Transferência” significa a cessão, transferência, venda, penhor, constituição de Ônus, conferência, direta ou indireta, de ações do capital de uma Pessoa para o capital de outra Pessoa, ou de qualquer outra forma, a alienação direta ou indireta das ações do capital de uma Pessoa;
- (xl) “Valores Mobiliários Conversíveis” significa valores mobiliários ou outros direitos ou participações que sejam conversíveis, permutáveis ou que, de qualquer forma, possam ser exercidos em ações, ou quaisquer outras opções, bônus de subscrição (“*warrants*”), direitos, contratos ou compromissos de qualquer natureza, segundo os quais qualquer empresa ou um de seus acionistas se torne obrigado a emitir, efetuar Transferência, vender, recomprar ou de qualquer outro modo venha a adquirir quaisquer ações; e
- (xli) “WILKES” tem o seu significado atribuído no preâmbulo do presente Acordo.

CAPÍTULO II **OBJETO E PRINCÍPIOS BÁSICOS**

2.1. O objeto do presente Acordo é estabelecer os meios pelos quais as Partes exercerão seus respectivos direitos de voto nas Assembléias Gerais (e órgãos da administração, quando aplicável) da CBD, bem como estabelecer determinadas restrições em relação à Transferência ou em relação à criação de Ônus sobre as Ações Vinculadas.

2.2. As Partes obrigam-se a não praticar ou deixar de praticar qualquer ato, caso referida ação ou omissão prejudique a condução dos negócios da CBD.

2.3. Caso a WILKES não vote em Assembléia Geral da CBD, a SEGISOR e o GRUPO AD deverão abster-se de votar na respectiva Assembléia Geral, de modo a acompanhar a abstenção de voto da WILKES .

2.3.1. A fim de assegurar que a SEGISOR e o GRUPO AD observem os termos do presente Acordo, a SEGISOR e o GRUPO AD outorgaram, nesta data, à WILKES, o usufruto sobre a totalidade das Ações Vinculadas detidas pela SEGISOR, pelo GRUPO AD e por qualquer de suas Afiliadas, tendo, portanto, a WILKES o direito de comparecer, participar e abster-se de votar em qualquer Assembléia Geral da CBD, respeitados os termos e condições estipulados no instrumento de usufruto pertinente.

2.3.2. A fim de assegurar que SEGISOR observe os termos do presente Acordo, SEGISOR se obriga a outorgar à WILKES o usufruto sobre as 14.309.588.419 (quatorze bilhões, trezentos e nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dezenove) Ações Ordinárias que SEGISOR e/ou qualquer de suas Afiliadas venha a deter, como consequência do resgate de ações da WILKES. O referido usufruto será instituído nos termos e condições mencionados na cláusula 2.3.1 acima, razão pela qual será assegurado à WILKES o direito de comparecer, participar e abster-se de votar em qualquer Assembléia Geral da CBD, respeitados os termos e condições estipulados no instrumento de usufruto pertinente.

2.4. O presente Acordo vincula todas as Ações Vinculadas, devendo todos os direitos a elas inerentes ser exercidos de acordo com os termos e condições mencionados no presente Acordo.

2.5. Ressalvado o disposto no Contrato de Opção de Compra de Ações da Família, cada uma das Partes concorda em não celebrar com qualquer ACIONISTA DA CBD, na presente data ou que venham a ser no futuro, quaisquer acordos de acionistas ou quaisquer outros contratos ou instrumentos que tratem das matérias objeto do presente Acordo ou do Acordo de Acionistas da WILKES, ou que tenham qualquer relação, direta ou indireta, com o objeto do presente Acordo, exceto se todas as Partes assinarem o contrato ou instrumento em questão. As Partes obrigam-se a fazer com que a CBD não permita que a instituição financeira custodiante encarregada da escrituração das Ações da CBD averbe em seus livros ou registros qualquer contrato que viole a disposição constante desta Cláusula.

2.6. Em caso de conflito ou incompatibilidade entre os termos e condições deste Acordo e os termos e condições do Acordo de Acionistas da WILKES, os termos e condições do Acordo de Acionistas da WILKES deverão prevalecer.

CAPÍTULO III **OBRIGACÕES GERAIS DAS PARTES**

3.1. A SEGISOR e o GRUPO AD, neste ato, comprometem-se, de forma irrevogável, a votar sempre em conjunto com a WILKES, acompanhando o voto da WILKES em qualquer Assembléia Geral da CBD, durante o prazo de vigência do presente Acordo.

3.1.1. Caso a WILKES não vote em uma Assembléia Geral da CBD, seja o motivo que for, a SEGISOR e o GRUPO AD deverão abster-se de votar na respectiva Assembléia Geral, de modo a seguir a abstenção da WILKES. Para evitar qualquer dúvida de interpretação, a SEGISOR e o GRUPO AD não estão autorizados a votar de modo diverso do voto manifestado pela WILKES em relação a todas e quaisquer matérias objeto de discussão, incluindo, mas não se limitando a debates sobre solicitação de adoção do processo de voto múltiplo, instalação do Conselho Fiscal e nomeação de seus respectivos membros.

3.2. Caso a SEGISOR ou o GRUPO AD deixe de comparecer à Assembléia Geral da CBD ou abstenha-se de votar, a Parte ou as Partes presentes terão o direito de votar pela Parte ausente ou em abstenção. Ademais, o Presidente da Assembléia Geral não computará o voto manifestado de modo contrário aos termos deste Acordo.

CAPÍTULO IV **ESTATUTO SOCIAL DA CBD**

4.1. Cada Parte deverá tomar ou fazer com que sejam tomadas todas as medidas legais necessárias para, a qualquer tempo, assegurar que o Estatuto Social da CBD seja compatível com este Acordo.

4.2. Cada uma das Partes concorda que, se as Partes decidirem realizar qualquer alteração no Estatuto Social da CBD que, porventura, seja incompatível com os termos do presente Acordo, as Partes decidirão de comum acordo aditar o presente Acordo no mesmo sentido, antes da Assembléia Geral da CBD que vier a deliberar sobre referida alteração.

4.3. Na hipótese de ocorrer qualquer conflito ou incompatibilidade entre o presente Acordo e o Estatuto Social da CBD, as disposições deste Acordo deverão prevalecer entre as Partes.

CAPÍTULO V

**RESTRICÇÕES À TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES VINCULADAS E DIREITOS DE
PREFERÊNCIA**

5.1. Caso a SEGISOR ou o GRUPO AD (“Parte Ofertante”) pretendam realizar a Transferência de suas Ações Ordinárias da CBD, a Parte Ofertante, antes de praticar qualquer ato que possa ser caracterizado como Transferência, deverá oferecer as suas Ações Ordinárias da CBD à WILKES (“Parte Ofertada”), mediante o envio de notificação à Parte Ofertada, com cópia para o Presidente do Conselho de Administração da WILKES (“Notificação de Transferência”), especificando o número total de Ações Ordinárias da CBD (“Ações Ofertadas”) que a Parte Ofertante pretenda realizar a Transferência (“Direito de Preferência para Aquisição”), bem como o preço unitário e total das Ações Ofertadas, assim como todos os demais termos e/ou condições da Transferência.

5.2. A Transferência das Ações Vinculadas não ficará sujeita ao Direito de Preferência para Aquisição sempre que a Transferência:

(i) for feita a Afiliada da Parte Ofertante, desde que a Afiliada venha a assumir todos os direitos e obrigações da Parte Ofertante decorrentes do presente Acordo; ou

(ii) consistir na Transferência de 1 (uma) Ação Ordinária da CBD a cada uma das pessoas físicas escolhidas para ser membro do Conselho de Administração da CBD, nos termos do art. 146 da Lei das Sociedades por Ações. A Parte que transferir tal Ação Ordinária da CBD, deverá, desde logo e como condição do ato, obrigar os pertinentes cessionários a realizar a Transferência da Ação Ordinária da CBD de volta à Parte que tenha feito a Transferência inicial, a partir da data em que tais cessionários deixarem de ser membros do Conselho de Administração da CBD, ou

(iii) for feita em favor dos Herdeiros do titular das Ações Ordinárias da CBD, desde que esses Herdeiros assumam todos os direitos e obrigações do titular, decorrentes do presente Acordo; ou

(iv) for feita de acordo com o Contrato de Opção de Compra de Ações da Família.

5.3. No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de recebimento da Notificação de Transferência, a Parte Ofertada notificará a Parte Ofertante informando se aceita adquirir a totalidade, mas não menos do que a totalidade das Ações Ofertadas, com estrita observância dos termos e condições estabelecidos na Notificação de Transferência (“Notificação de Aceitação”). A omissão da Parte Ofertada em enviar a Notificação de Aceitação será interpretada como renúncia ao seu Direito de Preferência para Aquisição.

5.4. Caso a Parte Ofertada deixe de adquirir as Ações Ofertadas, a Parte Ofertante poderá efetuar a Transferência das Ações Ofertadas a Terceiro de boa-fé (“Terceiro Interessado”), desde que (a) a Transferência ao Terceiro Interessado seja efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de expiração do prazo final estabelecido na Cláusula 5.3 acima; e (b) a Transferência não seja efetuada por preço, por Ação Ofertada,

inferior a 90% (noventa por cento) do preço oferecido à Parte Ofertada, nem segundo quaisquer outros termos ou condições menos favoráveis à Parte Ofertante em relação àqueles incluídos na Notificação de Aceitação. O Terceiro Interessado que efetivamente adquirir as Ações Ofertadas assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Parte Ofertante decorrentes do presente Acordo. Em decorrência do acima exposto, e como condição para essa Transferência, o Terceiro Interessado deverá expressamente reconhecer e concordar, por escrito, que assume todos os direitos e obrigações previstos no presente Acordo. Qualquer Transferência em desacordo com as disposições ora previstas será considerada nula de pleno direito e sem efeitos.

5.5. Na hipótese de decurso do prazo de 60 (sessenta) dias corridos estipulado na Cláusula 5.4 acima, sem a realização da Transferência da forma e na ocasião prescritas na Cláusula 5.4 acima, a Parte Ofertante deverá novamente dar cumprimento a todos os procedimentos disciplinados neste Capítulo V, caso pretenda realizar a Transferência.

5.6. Cada uma das Partes obriga-se a não ceder seus Direitos de Preferência, no todo ou em parte, a qualquer Terceiro, em quaisquer circunstâncias.

CAPÍTULO VI **ÔNUS SOBRE AÇÕES VINCULADAS E DIREITOS DE PREFERÊNCIA**

6.1. Cada uma das Partes concorda em não permitir a criação de qualquer Ônus sobre suas Ações Ordinárias da CBD ou sobre seus Direitos de Preferência, sem o prévio consentimento por escrito das outras Partes. A criação de qualquer Ônus dessa natureza, sem o respectivo consentimento das outras Partes, será considerada nula e sem efeitos.

CAPÍTULO VII **AQUISIÇÃO DE DIREITO DE VOTO PELAS AÇÕES PREFERENCIAIS**

7.1. Caso as Ações Preferenciais da CBD adquiram direito de voto, seja a que título for, incluindo, dentre outros motivos, em decorrência de qualquer disposição do Estatuto Social da CBD, de qualquer disposição aplicável pela Lei das Sociedades por Ações ou de qualquer disposição aplicável de qualquer nova lei brasileira que venha a ser promulgada a partir da presente data, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

(i) Usufruto sobre a totalidade das Ações Preferenciais da CBD detidas pela SEGISOR, e/ou pelo GRUPO AD será automaticamente outorgado à WILKES enquanto as Ações Preferenciais conservarem qualquer espécie de direito de voto, tendo, portanto, a WILKES o direito de comparecer, participar e abster-se de votar em qualquer Assembléia Geral da CBD. A CBD fica, neste ato, autorizada e obriga-se a imediatamente averbar o usufruto sobre as Ações Preferenciais perante a instituição financeira custodiante encarregada da escrituração das Ações da CBD; e

(ii) Durante o período em que as Ações Preferenciais da CBD tiverem direito de voto, a SEGISOR ficará livre para adquirir de qualquer Pessoa, no mercado, Ações Preferenciais da CBD, ficando estabelecido que será automaticamente outorgado

usufruto sobre essas Ações Preferenciais em favor da WILKES concomitantemente à aquisição das mesmas pela SEGISOR, conforme os mecanismos previstos no item (i) acima.

CAPÍTULO VIII **RESTRICÇÕES À CONVERSÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS EM AÇÕES** **PREFERENCIAIS**

8.1. Para fins do compromisso de liquidez das Ações da CBD, a SEGISOR não converterá, durante o prazo de vigência do presente Acordo, quaisquer de suas Ações Ordinárias da CBD em Ações Preferenciais da CBD, exceto se de outra forma autorizado pela WILKES.

CAPÍTULO IX **DECLARAÇÕES, GARANTIAS E COMPROMISSOS**

9.1. As Partes neste ato declaram e garantem umas às outras o quanto segue:

(i) Celebração e Entrega; Exeqüibilidade: O presente Acordo foi devida e validamente celebrado pelas Partes, constituindo sua obrigação legal, válida e vinculante, exeqüível contra cada uma delas em conformidade com seus termos.

(ii) Ausência de Conflitos: A celebração por qualquer Parte do presente Acordo, e a consumação das operações previstas neste Acordo, bem como a observância dos termos contidos neste Acordo, não representam e não representarão conflito, violação ou inadimplemento (com ou sem envio de aviso, decurso de prazo ou ambos) de quaisquer obrigações junto a qualquer Pessoa, ou de direito de qualquer Pessoa. Tampouco deflagrará o direito de qualquer Pessoa de rescindir, cancelar ou antecipar quaisquer obrigações, não resultando em aumento, acréscimo, antecipação ou garantia de direitos ou propriedade, nem em criação de ônus sobre as Ações Vinculadas por força dos termos e condições de (a) qualquer nota, título de dívida, hipoteca, escritura de emissão, instrumento de *trust*, licença, arrendamento, contrato, compromisso, acordo ou ajuste que vincule qualquer Parte ou quaisquer de seus bens ou ativos; ou (b) quaisquer leis aplicáveis ou quaisquer sentenças, ordens ou despachos de qualquer tribunal, ou agência ou órgão governamental.

(iii) Procedimentos Judiciais: Não há qualquer sentença, ordem ou despacho de qualquer espécie em face de qualquer Parte que se encontre não liquidado ou não solvido, ou qualquer ação judicial, processo ou outro procedimento judicial ou administrativo pendente, iminente ou razoavelmente previsível que poderia ser ajuizado em face de qualquer Parte contratante que prejudicaria a capacidade de qualquer Parte de cumprir suas obrigações previstas no presente Acordo.

(iv) Falência ou Insolvência: As Partes não apresentaram, ajuizaram ou instauraram qualquer procedimento de falência ou insolvência nos termos da

legislação aplicável, tampouco sofreram ou submeteram-se ao ajuizamento ou instauração de qualquer procedimento dessa natureza.

(v) Propriedade de Ações Ordinárias da CBD: Exceto pelas Ações Ordinárias detidas por LMD, que estão sujeitas ao Contrato de Opção de Compra de Ações da Família, e pelas 30.336.249 (trinta milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentas e quarenta e nove) Ações Ordinárias atualmente detidas por Terceiros, as Partes são as únicas e legítimas titulares das Ações Ordinárias da CBD e detêm direito, título e ação absolutos e irrestritos sobre as Ações Ordinárias da CBD e as Ações Vinculadas, as quais estão livres e desembaraçadas de qualquer Ônus.

CAPÍTULO X **INFORMACÕES; CONFIDENCIALIDADE**

10.1. Direitos de Inspeção e Informações

10.1.1. Todos os livros, registros e demais documentos relativos ao negócio e às atividades da CBD e de suas Controladas (se for o caso) ficarão, durante o horário de expediente normal da CBD, abertos para inspeção de qualquer Parte, que poderá extrair cópias ou extratos dos mesmos conforme julgarem apropriado.

10.1.2. Cada Parte poderá, a qualquer tempo, fazer com que seu auditor interno realize auditoria dos livros e registros da CBD, e para esse fim o Conselho de Administração da CBD cooperará de maneira razoável com tal auditor interno, ficando entendido que nenhuma auditoria em questão poderá interferir nas operações normais da CBD, a qual não incorrerá em nenhum custo ou despesa em função de tal auditoria.

10.2. Confidencialidade

10.2.1. Os termos abaixo regerão o tratamento pelas Partes e por seus representantes nos órgãos da administração da CBD de quaisquer informações confidenciais, conforme definido abaixo (“Informações Confidenciais”).

10.2.2. Informação Confidencial significa qualquer informação sobre o negócio da CBD que seja divulgada por qualquer das Partes, pelos membros dos Comitês Especiais, do Conselho de Administração e/ou por quaisquer dos diretores da CBD ou por quaisquer deles, seja diretamente ou por meio de suas respectivas Afiliadas, em forma escrita ou física com marcação “confidencial” ou similar (ou, se divulgada verbalmente, reduzida a termo com marcação similar e transmitida à outra Parte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da divulgação verbal com concomitante advertência de confidencialidade), relativa, de qualquer modo, a produtos, mercados, clientes, patentes, invenções, procedimentos, métodos, projetos, estratégias, planos, ativos, passivos, custos, receitas, lucros, organização, empregados, agentes, distribuidores ou negócios em geral, ficando estabelecido,

contudo, que as seguintes informações não serão caracterizadas como Informações Confidenciais:

- (i) informações que sejam ou que se tornem de domínio público ou da indústria sem culpa ou negligência da Pessoa que as esteja recebendo;
- (ii) informações que já estavam em poder da Pessoa que as esteja recebendo, desde que tal Pessoa seja capaz de provar sua posse anterior;
- (iii) informações que sejam subseqüentemente recebidas de Terceiro sem aviso de restrição quanto a divulgação ulterior; ou
- (iv) informações que sejam desenvolvidas de maneira independente pela Pessoa que as esteja recebendo, desde que a referida Pessoa seja capaz de provar o desenvolvimento independente.

10.2.3. Todas as Informações Confidenciais serão mantidas em caráter estritamente confidencial pela Pessoa que as esteja recebendo, ficando estabelecido, contudo, que as obrigações previstas nesta Cláusula 10.2 não se aplicarão se, e à medida que:

- (i) a Pessoa cedente tenha necessidade de divulgar as Informações Confidenciais a Terceiro a quem se proponha realizar a Transferência de suas respectivas Ações Vinculadas, de acordo com as disposições do presente Acordo; ou
- (ii) a Pessoa que esteja recebendo as Informações Confidenciais divulgar essas informações, sob amparo de compromisso de confidencialidade, a seus consultores legais, contadores ou Pessoa que Controle a Parte receptora; ou
- (iii) a divulgação das Informações Confidenciais a qualquer autoridade governamental for exigida pela lei aplicável, desde que a divulgação seja feita em termos que proporcionem a máxima confidencialidade permitida em lei.

10.2.4. As Partes tomarão todas as medidas razoáveis para minimizar o risco de divulgação de Informações Confidenciais, assegurando que somente as Pessoas cujas atribuições exijam que estejam de posse de quaisquer Informações Confidenciais, bem como seus consultores profissionais, terão acesso às mesmas e serão instruídos a tratá-las como confidenciais.

10.2.5. As obrigações contidas nesta Cláusula 10.2 perdurarão pelo prazo de 3 (três) anos após a extinção do presente Acordo ou, se em período menor, até que as Informações Confidenciais tornem-se de domínio público ou devam ser divulgadas conforme estipulado acima.

10.2.6. Exceto se a respectiva retenção seja exigida por lei, por tribunal competente, por árbitro ou por qualquer autoridade regulatória ou governamental, todas as

Informações Confidenciais da CBD serão prontamente devolvidas à CBD, assim que uma Parte deixar de deter Ações Ordinárias da WILKES.

CAPÍTULO XI **ARBITRAGEM**

11.1. Qualquer litígio ou controvérsia entre as Partes contratantes, decorrente do presente Acordo ou a ele relacionado incluindo, mas não se limitando, aos litígios ou controvérsias relativos (i) à interpretação de qualquer disposição ou à validade ou exeqüibilidade de qualquer termo ou condição (inclusive desta Cláusula) do Acordo como um todo; (ii) a qualquer pleito para que o presente Acordo, no todo ou em parte, seja considerado nulo ou anulável; (iii) aos contratos ou instrumentos celebrados em função do presente Acordo e às operações nele previstas; ou (iv) à interpretação do presente Acordo ou da violação de qualquer dos itens precedentes, será submetido a arbitragem em conformidade com as regras da CCI, podendo a sentença arbitral ser executada em qualquer tribunal competente.

11.2. Se as regras escolhidas forem omissas com relação a qualquer questão específica, elas serão complementadas pelas Normas Processuais Brasileiras, tais como as disposições aplicáveis da Lei nº 9.307, datada de 23 de setembro de 1996, e as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

11.3. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado por uma das Partes envolvida na disputa, um pela outra Parte, e o terceiro, que atuará como presidente, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas duas Partes. Caso os árbitros nomeados pelas Partes sejam incapazes de designar o terceiro árbitro, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da nomeação do último árbitro nomeado pelas Partes, o terceiro árbitro será nomeado pela competente autoridade da CCI.

11.4. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O idioma da arbitragem será o inglês e, para tal efeito, a versão em inglês do presente Acordo deverá prevalecer em caso de conflito com a versão em português deste Acordo. A sentença definitiva será prolatada tanto no idioma inglês quanto no português.

11.5. A sentença arbitral, que poderá incluir juros, será definitiva e terá efeito vinculante em relação às Partes, podendo ser executada em qualquer tribunal competente. As Partes renunciam a qualquer direito de recurso, na medida em que tal direito possa ser validamente renunciado. Cada uma das Partes reserva-se o direito de buscar tutela jurisdicional (a) para forçar a aplicação da arbitragem; (b) para obter medidas cautelares para salvaguarda de seus direitos, antes do desfecho de arbitragem pendente, não devendo tal ato ser interpretado como renúncia ao procedimento arbitral pelas Partes; (c) para executar qualquer decisão dos árbitros, inclusive a sentença arbitral definitiva; ou (d) nas circunstâncias previstas na Cláusula 12.4 deste Acordo.

11.6. Caso qualquer uma das Partes busque tutela jurisdicional conforme previsto na Cláusula 11.5 acima, serão competentes os Tribunais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

11.7. Os encargos usuais da arbitragem serão devidamente pagos metade por cada uma das Partes da arbitragem, devendo ser reembolsados ao ACIONISTA DA CBD vencedor (juntamente com todos os demais custos e despesas incorridos em função da arbitragem) por ocasião do desfecho do procedimento arbitral, salvo se os árbitros decidirem de outra forma por fundadas razões.

11.8. As Partes e a CBD pretendem que todos os procedimentos e todos os documentos e depoimentos previstos no presente Acordo sejam considerados Informações Confidenciais, e cada árbitro ao assim consentir em atuar será considerado como anuente às disposições sobre confidencialidade constantes do Capítulo X do presente Acordo.

CAPÍTULO XII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. Prazo de Vigência: O presente Acordo permanecerá válido e em vigor pelo prazo em que a WILKES permanecer como Acionista Controladora da CBD.

12.2. Ausência de Renúncia: A omissão de qualquer das Partes do presente Acordo em exigir, tempestivamente, o cumprimento de qualquer das disposições do presente Acordo ou de quaisquer direitos a ele correlatos, ou a omissão em exercer quaisquer prerrogativas aqui estipuladas não será interpretada como renúncia a tais disposições, direitos ou prerrogativas e não afetar, de qualquer modo, a validade do presente Acordo.

12.3. Efeito Vinculante: O presente Acordo é assinado em caráter irrevogável, vinculando as Partes por si e seus sucessores, seja a que título for.

12.4. Execução Específica: O presente Acordo será arquivado na sede da CBD, em conformidade com os termos e para os fins dos arts. 40 e 118 da Lei das Sociedades por Ações. As Partes concordam que as obrigações que lhe são impostas em razão deste Acordo são especiais, únicas e de caráter extraordinário, e que na hipótese de violação por qualquer Parte, perdas e danos não seriam uma solução adequada, constituindo o presente Acordo um título executivo extrajudicial conforme a legislação brasileira, conferindo a cada uma das Partes o direito de requerer uma ordem de execução específica para que as demais Partes cumpram com as suas obrigações decorrentes deste Acordo, sem prejuízo de quaisquer perdas e danos ou qualquer outro remédio jurídico a que possa fazer jus, nos termos da lei.

12.4.1. Cada uma das Partes concorda que o seguinte texto será inserido no livro de registro das Ações Ordinárias da CBD detidas por cada uma das Partes junto à instituição financeira responsável pela escrituração das Ações da CBD: “A *Constituição de Ônus ou Transferência de Ações Ordinárias, seja a que título for, ficará sujeita aos termos, limites e condições do ACORDO DE ACIONISTAS firmado em 20 de dezembro de 2006, cuja cópia encontra-se arquivada na sede da CBD.*”

12.5. Notificações: As notificações, pedidos ou outras comunicações que devam ou possam ser transmitidos ou efetuados nos termos do presente Acordo serão entregues, por escrito, nos idiomas português e inglês, em mãos, mediante protocolo datado e assinado pela Parte destinatária, enviados por correio registrado com aviso de recebimento (AR) ou por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos localizado na jurisdição da sede do destinatário, exceto se de outra forma tenha sido anteriormente aceita, por escrito, pelas Partes. Tais avisos, pedidos ou outras comunicações serão enviados para os endereços constantes abaixo ou em qualquer outro endereço que as Partes venham a designar por escrito, periodicamente para esse fim:

Se para a SEGISOR:

24, Rue de la Montat
Saint Etienne, França
Fax n.º.: (00334) 7745-3232
Atenção: Sr. Pascal Rivet

com cópia para:

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados
Rua Libero Badaró 293, 21 andar
São Paulo – SP – 01009-907
Brasil
Fax n.º.: (5511) 3291-1111
Atenção: Sr. Syllas Tozzini

CMS Bureau Francis Lefebvre Mercosur

173 Ville Émile Bergerat
92522 Neuilly
França
Fax n.º.: (5411) 4311-8088
Atenção: Sr. Patrick Patelin

Se para a WILKES:

Wilkes Participações S.A.
Avenida Brigadeiro Luiz Antônio 3.126
São Paulo – SP
Brasil
Fax n.º.: (55 11) 3885-6441
Atenção: Abílio dos Santos Diniz e Francis André Mauger

com cópia para:

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados
Rua Libero Badaró 293, 21 andar
São Paulo – SP – 01009-907
Brasil
Fax n.º.: (5511) 3291-1111
Atenção: Sr. Syllas Tozzini

Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447
São Paulo – SP
Brasil
Fax nº.: (5511) 3147-7770
Atenção: Sr. Pedro Luciano Marrey Jr. e Sr. Moacir Zilbovicius

Se para o GRUPO AD:
Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3126
São Paulo – SP
Brasil
Fax nº.: (5511) 3885-6441
Atenção: Srs. Abilio dos Santos Diniz

com cópia para:
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447
São Paulo – SP
Brasil
Fax nº.: (5511) 3147-7770
Atenção: Sr. Pedro Luciano Marrey Jr. e Sr. Moacir Zilbovicius

No caso de avisos para a WILKES ou para a SEGISOR ou para o GRUPO AD, com cópias para:

Companhia Brasileira de Distribuição
Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3126
São Paulo – SP
Brasil
Fax nº.: (5511) 3885-6441
Atenção: Sr. Abilio dos Santos Diniz

Casino Guichard Perrachon S.A.
24, Rue de la Montat
Saint Etienne, França
Fax nº.: (5511) 3291-1111
Atenção: Sr. Pascal Rivet

12.5.1. Todas as comunicações mencionadas nesta Cláusula 12.5 serão consideradas recebidas: (i) se entregues em mãos, na data do respectivo protocolo; (ii) se enviadas por carta registrada, na data comprovada de recebimento; (iii) se enviadas por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na data de recebimento pelo destinatário contida no respectivo certificado; e (iv) se enviadas por telefax, serão havidas por devidamente recebidas se a transmissão for eletronicamente registrada como concluída pelo terminal do remetente.

12.6. Subsistência; Data de Vigência. As declarações e garantias aqui contidas subsistirão após a celebração do presente Acordo. O presente Acordo entrará em vigor na presente data.

12.7. Cessão: O presente Acordo e os direitos e obrigações dele decorrentes não poderão ser cedidos nem transferidos a quaisquer Terceiros sem o consentimento prévio por escrito das demais Partes, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Acordo. Qualquer tentativa de cessão em violação a esta Cláusula 12.7 será nula de pleno direito.

12.8. Ausência de Beneficiários: O presente Acordo destina-se ao benefício exclusivo das Partes e da CBD, não devendo qualquer disposição aqui contida, expressa ou tácita, conferir a qualquer Pessoa ou ser interpretada como conferindo a qualquer Pessoa, que não às Partes e à Interveniente Anuente, quaisquer direitos nos termos da lei ou da equidade.

12.9. Interpretação; Certas Definições: Os cabeçalhos contidos no presente Acordo têm por fim tão somente a facilidade de referência e não afetarão de qualquer modo o significado ou a interpretação do presente Acordo. As referências feitas no presente Acordo a um Capítulo ou Cláusula constituirão referência a um Capítulo ou Cláusula do presente Acordo, exceto se de outra forma indicado.

12.10. Vias: O presente Acordo poderá ser firmado em uma ou mais vias, sendo todas elas consideradas um único e o mesmo Acordo, devendo adquirir eficácia quando uma ou mais vias tiverem sido assinadas por cada uma das Partes e entregues às demais partes contratantes.

12.11. Independência entre Disposições: Se qualquer disposição do presente Acordo (no todo ou em parte) ou a aplicação de qualquer disposição (no todo ou em parte) a qualquer Pessoa ou circunstância for julgada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto por tribunal competente, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não afetará (i) qualquer outra disposição do presente Acordo (ou a parcela remanescente desta), ou (ii) a aplicação da disposição em questão a quaisquer outras Pessoas ou circunstâncias. Nesse caso, as Partes contratantes negociarão de boa-fé a fim de substituir o termo ou disposição em questão por outro termo ou disposição que proporcione efeito jurídico e econômico similar, na extensão permitida pela lei aplicável. Ademais, caso qualquer nova disposição legal ou regulatória ou qualquer jurisprudência torne o presente Acordo inválido, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, as Partes negociarão de boa-fé a fim de substituir o termo ou disposição em questão por outro termo ou disposição que proporcione efeito jurídico e econômico similar, nos limites permitidos pela legislação aplicável.

12.12. Alterações: Nenhuma modificação, alteração ou renúncia de qualquer das disposições do presente Acordo terá eficácia, exceto se consignada em instrumento escrito devidamente firmado por cada uma das Partes, ressalvadas as disposições contrárias expressamente previstas neste Acordo.

12.13. Idioma: O presente Acordo é firmado tanto no idioma português quanto no idioma inglês. A versão em idioma português será arquivada na sede da CBD, de acordo com as disposições da Cláusula 12.4 deste Acordo, e prevalecerá no caso de dúvidas decorrentes

do presente Acordo, exceto pelas disputas submetidas à arbitragem conforme o previsto no Capítulo XI deste Acordo, caso em que prevalecerá a versão em inglês do presente Acordo.

12.14. Representante do GRUPO AD: Para todo e qualquer fim deste Acordo, o GRUPO AD concorda, neste ato, irrevogavelmente com a indicação de AD como o único e exclusivo representante do GRUPO AD (o “Representante do GRUPO AD”), indicação esta neste ato aceita por AD, sendo que o Representante do GRUPO AD será o único a tomar todas as decisões e determinações em favor do GRUPO AD que o Representante do GRUPO AD possa entender necessárias ou apropriadas para cumprir com a intenção do presente Acordo e implementar as disposições aqui contidas. Todas as decisões do Representante do GRUPO AD serão definitivas e vinculantes para o GRUPO AD. As Partes terão o direito de confiar, sem investigações, em qualquer decisão do Representante do GRUPO AD e estarão inteiramente protegidas com relação a qualquer ação tomada ou omissão ocorrida em função de tais decisões.

12.14.1. O GRUPO AD neste ato indica o Representante do GRUPO AD como seu agente para o recebimento de avisos e outras comunicações objeto deste Acordo e para o recebimento de citação de todo e qualquer ato processual que possa ser enviada em qualquer ação, processo ou procedimento decorrente do presente Acordo. O Representante do GRUPO AD neste ato declara sua aceitação como agente do GRUPO AD, concordando que avisos e outras comunicações objeto deste Acordo e citações em processos podem ser enviadas para o Representante do GRUPO AD no endereço especificado na Cláusula 12.5 deste Acordo.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Acordo, na presença das duas testemunhas infra-assinadas.

São Paulo, 20 de dezembro de 2006

WILKES PARTICIPAÇÕES S.A.

Por: _____
Nome: Abílio dos Santos Diniz e Francis André Mauger
Cargo: Diretores

SEGISOR

p.p.: _____
Nome: Francis André Mauger
Cargo: Procurador

(Página de assinaturas do Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Distribuição datado de 20 de dezembro de 2006 – Cont.)

ABILIO DOS SANTOS DINIZ

ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D'AVILA

ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

PEDRO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por: _____
Nome: Abilio dos Santos Diniz
Cargo: Diretor

E como Intervenientes Anuentes,

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Por: _____
Nome: Enéas César Pestana e Caio Racy Mattar
Cargo: Diretores

(Página de assinaturas do Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Distribuição datado de 20 de dezembro de 2006 – Cont.)

CASINO GUICHARD PERRACHON S.A.

Por: _____

Nome: Jean Charles Naouri

Cargo: Diretor Presidente

Testemunhas:

Nome:

RG.:

Nome:

RG.: